

The logo for FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) features the acronym 'FNDE' in a bold, blue, sans-serif font. A horizontal yellow bar is positioned directly beneath the letters.

*Fundo Nacional
de Desenvolvimento
da Educação*

NOTA TÉCNICA
DECISÃO SOBRE O RECURSO E CONTRA-RAZÃO

*Serviços de Service Desk
Edital nº13/2018
Processo: 23034.001521/2018-20*

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	3
3. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	3
4. DO PEDIDO DA RECORRENTE.....	4
5. DAS CONTRA-RAZÕES	4
6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA.....	4
4. CONCLUSÃO.....	5

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 13/2018

RECORRENTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.130.013/0001-64

RECORRIDA: EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.978.782/0001-87

1. INTRODUÇÃO

A presente nota tem por escopo proceder com a análise do recurso e da contrarrazão apresentadas pelos licitantes em razão do Pregão Eletrônico nº. 13/2018.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE tornou público o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob nº 13/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 23034.001521/2018-20, cuja sessão foi efetivamente realizada no dia 26/07/2018, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, ora **recorrida** sagrou-se vencedora do certame. Abertos os prazos legais para intenção de recurso a licitante **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA**, **recorrente**, manifestou intenção de interpor recurso com a alegação de que a empresa vencedora não comprovou as exigências de qualificação técnica constantes no edital (item 14.1.1 e 14.1.2). Dessa forma e dentro dos prazos legais, será analisado o pleito por essa DIRTI conforme demonstra-se a seguir.

3. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Segundo o edital, em conformidade com o item **14, página 47 do Termo de Referência:**

14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. No processo licitatório, para que possa ser habilitada, a licitante deverá apresentar, entre outros exigidos no edital:

14.1.1. Declaração ou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, os serviços de suporte técnico a usuários de TI (Help Desk/Service Desk), para o atendimento remoto e presencial de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de usuários e computadores indicados no ENCARTE B AMBIENTE E RECURSOS TECNOLÓGICOS.

14.1.2. *Declaração ou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou, de modo satisfatório, serviços implantação de metodologias de gestão de serviços de TI - ITIL, contemplando no mínimo os seguintes Processos ITIL: Gerenciamento de Incidentes, Cumprimento de Requisição de Serviço, Gerenciamento do Catálogo de Serviço, Gerenciamento de Conhecimento e a função da Central de Serviços.*

14.1.3. *Os serviços a que se refiram os documentos indicados no subitem anterior deverão ser compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto em tela e aquele fornecido.*

14.1.4. *Será aceito o somatório de declarações e/ou atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos de usuários e unidades da federação, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados em períodos concomitantes (conforme Acórdãos de nºs 786/2006-P, 170/2007-P, 1.239/2008-P, 727/2009-P, 1.231/2012-P e 1.865/2012-P).*

14.1.5. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (Anexo VII-A IN SEGES/MP nº 05/2017);*

14.1.6. *Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente (Anexo VII-A IN SEGES/MP nº 05/2017);*

14.1.7. *O FNDE poderá realizar diligência/visita técnica, a fim de se comprovar a veracidade do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante, quando, poderá ser requerida cópia do(s) contrato(s), nota(s) fiscal(is) ou qualquer outro documento ou informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s).*

4. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Resumidamente, a **RECORRENTE** alega que a empresa vencedora não comprovou as exigências de qualificação técnica constantes no edital (item 14.1.1 e 14.1.2).

5. DAS CONTRA-RAZÕES

Resumidamente, a **RECORRIDA** manifesta que tais alegações são inverídicas e, por este motivo, não devem prosperar.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA**, que questiona a habilitação da empresa **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, cabe a essa área técnica manifestar que os documentos apresentados na fase habilitatória e as diligências realizadas junto aos



órgãos emissores dos atestados foram suficientes para avaliação da capacidade técnica da empresa habilitada, conforme manifestado anteriormente pela Nota Técnica nº 1006661 do Processo SEI nº 23034.001521/2018-20.

Cabe ainda destacar, a alegação apresentada pela empresa RECORRENTE, na página 2, item 2.1.1, linha 40 em relação ao processo de habilitação feito pelo FNDE:

“Portanto, a aceitação dos atestados examinados para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital acarreta flagrante e grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório...” (Grifos nossos)

A alegação não procede tendo em vista que o item 14.1.3 do próprio Termo de Referência prevê que os serviços expostos em tais documentos deverão ser compatíveis com o objeto, devendo conter *“informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto em tela e aquele fornecido”*.

Portanto, não há o que se falar em ofensa, pois diante da lista de atestados entregues, somente foram considerados aqueles que guardavam a compatibilidade com o objeto.

Ainda, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, considerando-se ainda o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

A empresa RECORRENTE ainda se manifesta na página 3, item 2.2, linha 08 que:

“Confirma o entendimento o fato de o FNDE, segundo mostra a nota técnica emitida, buscar complementar as informações constantes no atestado com a análise do contrato administrativo e do termo de referência correspondentes aos serviços atestados...” (Grifos nossos)

A alegação não procede posto que o Art. 43. da Lei nº 8.666/93 prevê que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, é factível a Administração realizar a diligência para esclarecer dúvidas relacionados aos documentos apresentados.

Assim, diante destas e outras alegações improcedentes da recorrente dirigidas ao processo de habilitação feito por esta área técnica, destacamos que o mesmo foi realizado conforme critérios propostos, considerando a legalidade, a imparcialidade e a razoabilidade.

4. CONCLUSÃO

Após analisar as razões e as contrarrazões, esta Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação não encontrou, entre os argumentos apresentados pela recorrente, algum que pudesse prosperar e sugere ao pregoeiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente Empresa **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.130.013/0001-64.

Ainda cabe ressaltar que a empresa **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.978.782/0001-87, demonstrou regularidade em sua documentação, assim como em sua proposta de preços, estando em plena conformidade com as exigências constantes no Edital.

